



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE EMENDA À LOM N° 1/2022

ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 46 DA LEI ORGÂNICA.

Art. 1º Ficam acrescidos o §1º e o §2º no art. 46 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 46. (...)”

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando devidamente autorizados pela Câmara Municipal, terão direito à licença para tratamento de saúde com a percepção integral dos subsídios pelo prazo fixado em Decreto Legislativo.

§2º Nos casos de afastamento do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito para serviço ou missão de representação do Município, gozo de férias ou licença gestante, o subsídio será pago integralmente pelo período respectivo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 30 de novembro de 2022.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 085/2022

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo acrescentar dispositivos ao art. 46, que trata de ausências do Prefeito e do Vice-Prefeito.

A presente proposição tem por objetivo fazer constar expressamente na Lei Orgânica do Município de Itajaí os institutos dos afastamentos para os efeitos de missão ou serviço no exterior, férias, bem como, as licenças gestante e saúde.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC tem entendimento acerca da viabilidade de afastamento do Chefe do Executivo, desde que as referidas hipóteses constem na lei orgânica municipal.

No caso de férias o TCE/SC já exarou dois prejudgados de nº 890 e nº 1271, os quais definem tal possibilidade.

Quanto ao afastamento para licença saúde o TCE/SC também já se manifestou no Processo COM – 04/05103522, do Município de Campo Erê, pelo qual define a referida hipótese. Ressalta-se que muitos município catarinenses já dispõem sobre a previsão de afastamento por motivo de saúde em suas leis orgânicas, dos quais citam-se o Município de Joinville – art. 63, inciso II, Município de Florianópolis – art. 73, inciso I, Município de Blumenau – art. 58, Município de Criciúma – art. 49-A, inciso II, Município de Chapecó – art. 75, parágrafo único, inciso I, Município de Jaraguá do Sul – art. 66, inciso II, Município de Palhoça – art. 78, inciso I e Município de Lages – art. 102, inciso II. Por fim, todas as referidas legislações indicam que o afastamento no caso de saúde dar-se-á com a percepção do subsídio.

Quanto à licença gestante, a lei orgânica tem o papel crucial de estender de forma expressa referido direito, razão pela qual a presente proposição tem este objetivo.

Assim, para que ocorra a devida adequação em nosso Município, referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica vem adequar a legislação e garantir segurança jurídica, para que os institutos previstos tenham o devido amparo e fundamentação.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município